



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES  
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
PROCURADORIA JURÍDICA



**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/97 DE 18/08/97 QUE ENTRE SI FAZEM : A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA. , NA FORMA ABAIXO.**

Aos 17 dias de setembro do ano de 2008, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Rua Antônio Pereira nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente de " **APPA** " representada neste ato, pelo seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, portador do RG sob nº 373.883-3 e CPF/MF nº 191.435.597-00, por seu Diretor Empresarial Dr. Luiz Alberto de Paula César, portador da RG nº 1.462.346-9/PR e CPF 654.242.479-20 e por seu Diretor Técnico Eng. André Ricardo Cansian, portador da CI/RG e CPF 872.208.819-91 , face o contido nos processos protocolados sob nºs 3.064.156-6, 7.092.458-7 e 9.351.879-9 assina com a Empresa: **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Av. Rodrigues Alves 870 , cidade de Paranaguá – Paraná, CNPJ sob nº 79.608.972/0001-13 , adiante denominada " **PERMISSIONÁRIA** " , representada neste ato pelo seu Diretor Geral , sr. Hélcio de Andrade Torres Filho , ci/rg 996.766-4/PR, cpf. 233.413.199-72 , residente e domiciliado em Paranaguá-Pr., assinam o Terceiro (3º) Termo Aditivo ao contrato de arrendamento nº 039/97, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Considerando** que a ora PERMISSONÁRIA é ARRENDATÁRIA do armazém 6 A – 6 B e área entre armazéns com área total de 6.624 m<sup>2</sup>, pertencente à APPA, localizado no porto de Paranaguá, dentro do porto organizado, tudo de conformidade com o citado Edital, destinado ao armazenamento e movimentação de produtos classificados como carga geral para exportação.

**Considerando** o estudo técnico apresentado pela Permissionária, no sentido de que a pretendida movimentação de ensacados e em caixaria é altamente dinâmico, resultando em maior produtividade e economicidade ao embarque e desembarque, além da agregação e utilização maior da mão de obra portuária, considerando-se válido e viável do ponto de vista econômico e trabalhista para o Porto.

**Considerando** as razões e os motivos expostos pela Arrendatária, nos protocolados retro mencionados, e o direito da ARRENDATÁRIA, pactuado nas cláusulas Décima Segunda e § Primeiro da Décima Quarta, ambas do contrato originário de arrendamento n. 039/97;

**Considerando** que o presente caso configura hipótese de inexigibilidade de licitação, diante da impossibilidade de qualquer outro interessado utilizar daquela faixa de cais, objeto deste aditivo, de modo mais eficiente e produtivo do que a ora ARRENDATÁRIA ora vem realizando.

**Considerando** a crescente movimentação do Porto de Paranaguá e a comprovada necessidade de assegurar o mais eficiente meio de prestação de serviço aos usuários do Porto Organizado de Paranaguá;

**Considerando** a responsabilidade legal da APPA em manter o Porto de Paranaguá competitivo e atual em relação aos demais portos da região sul e sudeste do País.

**Considerando** que a ausência de equipamentos especializados em dinamizar a movimentação de carga, representa fator limitante para atender a atual demanda e a diminuição do custo operacional.

**Considerando** esta como uma forma de retributividade ao patrimônio público, atendendo-se o interesse público, empregando-se maior número de mão de obra portuária, tornando mais eficiente o complexo de operação e otimizando as capacidades e áreas potenciais existentes no Porto Organizado;

**Considerando** que a Diretoria Técnica da APPA, em seus estudos preliminares não se opõe, tecnicamente, à instalação do pretendido equipamento para ensacados, inclusive, no tocante às condições locais, das áreas de projeção dos transportadores de correia e torres de embarque, uma vez que o projeto básico (desenho esquemático) e seu detalhamento técnico deverão ser analisados e aprovados pela APPA.

**Considerando** que a Lei federal n. 8.630/93, que dispõe sobre a política de modernização dos portos, em seu artigo 4º, entre outros direitos e obrigações assegura aos interessados o direito de construir, reformar, ampliar, arrendar e explorar a instalação portuária;

**Considerando** que os contratos administrativos podem ser alterados nos termos do art. 65 da Lei de Licitações 8.666/93 e que podem ter **natureza qualitativa**, conforme previsão na sua alínea 'a'. E que "o princípio da mutabilidade é inerente à própria natureza do contrato administrativo, havendo, em muitos casos, a necessidade de alterações qualitativas que permitam a consecução do objeto pactuado, visando atender, em última instância, ao interesse público primário.

**Considerando** que a implantação do equipamento especializado possibilitará à ARRENDATÁRIA operação conjunta, integrada e simultânea com outros operadores, resultando produtividade, redução de tempo de atracação e de custos dos armadores e operadores, capaz de manter o equilíbrio sócio-econômico do contrato de arrendamento, bem como, o aumento necessário de mão de obra para essa espécie de faina, avençam:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** : O presente termo aditivo tem por objeto a permissão de uso de espaço físico de cais à Arrendatária, localizado entre os berços 205 e 206, cabeços 27/28 e 31/32, para instalação de equipamento carregador de sacaria, interligando os armazéns 6A e 6B a ela arrendados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** : O uso dos equipamentos a serem instalados deverão aproveitar aos demais operadores portuários que tenham interesse , respeitando-se o direito daquele que estiver utilizando o referido equipamento até a conclusão da sua operação. As condições de uso do referido equipamento estão estabelecidas neste aditivo , bem como ,através de ordens de serviço e portarias , necessárias para o regular andamento das atividades de instalação , operação e manutenção .

**PARÁGRAFO SEGUNDO** : Os serviços de instalação do equipamento se dará somente após a apresentação prévia do projeto executivo e dos documentos técnicos os quais deverão ser analisados e aprovados pela Diretoria Técnica da **APPA**, necessárias para a liberação dos serviços de instalação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** : A área física do cais , ora permitida para a instalação de equipamentos - espaço de cais entre os berços 205 e 206 e entre os cabeços 27/28 e 31/32 - não poderá ser incorporada à área objeto do contrato de arrendamento nº 039/1997, nem transferida a terceiros , sob pena de rescisão automática deste termo aditivo.

**PARÁGRAFO QUARTO** : O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nesta Permissão, por parte da Permissionária , acarretará as penalidades previstas tanto neste termo quanto no contrato de arrendamento originário.

**PARÁGRAFO QUINTO** : O presente termo de Permissão será por prazo determinado, com início na data da sua assinatura e término na data de extinção do contrato originário n. 039/97 , ou seja ,

16/08/2017 , consoante pactuado no seu 2º Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Permissionária será responsável no âmbito administrativo, ambiental, civil, penal e trabalhista, fiscal e previdenciário , perante terceiros e aos órgãos públicos, por todos os ônus e obrigações financeiras contraídas e oriundas da implementação , instalação , manutenção , conservação e durante o tempo da utilização do equipamento .

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O equipamento que venha a integrar em definitivo o imóvel e que não seja removível, permanecerá sob a modalidade de **uso público**, conforme o artigo 4º, par 2º, inciso I, da Lei 8.630/93.

**CLÁUSULA QUARTA:** Concluída pela Permissionária a instalação dos equipamentos , esses , considerados benfeitorias, ficarão vinculados ao contrato de arrendamento e serão incorporados ao patrimônio da APPA , por ocasião da extinção do contrato de arrendamento, ou em caso de sua rescisão , tudo de conformidade com o § Segundo da Cláusulas Sétima e Cláusula Décima Oitava do contrato originário n. 039/97.

**CLÁUSULA QUINTA :** O custo total da instalação dos equipamentos, necessário à operação de embarque e desembarque da carga geral será suportada, incondicional e integralmente , pela Permissionária que se obriga a proceder cobertura de seguro geral, ficando certo, claro e acordado que tal custo não é de responsabilidade da APPA, e muito menos será ou poderá ser considerado pela Permissionária como fator de restauração da equação original do contrato ou, ainda, integrar qualquer pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico- financeiro.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page. At the top is a circular stamp with the number '15'. Below it are several signatures, including a large one that appears to be 'Eduardo' and another that looks like 'C. K.'. At the bottom right, there is a signature 'Eduardo' with an arrow pointing towards the text of the fifth clause.

**CLÁUSULA SEXTA :** Pela movimentação de embarque e desembarque de mercadoria ensacada e em caixaria , utilizando-se do espaço objeto desta Permissão , a Permissionária pagará à APPA , mensalmente , tarifa portuária - **INFRAPORT** , no valor de R\$ R\$ 1,51/TON ( valor base agosto/1997 ) , corrigido pela variação de IGPM ; subordinando-se ao pactuado nas cláusulas econômicas previstas no Edital de concorrência n. 05/97 e no contrato originário de arrendamento n. 039/97, com início de pagamento após a conclusão e aceitação , pela APPA, da instalação dos equipamentos.

**CLÁUSULA SÉTIMA :** A exploração da instalação do equipamento não será de uso exclusivo da PERMISSONÁRIA , mas sim , de uso público, de forma compartilhada com todos os demais operadores portuários que tenham interesse , de acordo com os termos do artigo 4º , § 2º inciso I e § 3º , da Lei 8.630/93 .

**CLÁUSULA OITAVA :** A atracação dos navios destinados a movimentar sacaria/caixaria através dos equipamentos a serem implantados pela Permissionária obedecerá a seguinte regulamentação:

- a) A sistemática de atracação de navios nos berços especializados na movimentação de cargas ensacadas e caixarias, através dos equipamentos "SPIRAL VEYOR" , dar-se-á de acordo com o regulamento para a programação, atracação, operação de navios para o para o Porto de Paranaguá, definido por competente ordem de serviço da APPA.
- b) Na ocorrência de Navio de outras empresas ou de outras cargas a serem movimentadas naquele berço , poderão se utilizar do referido equipamento desde que , comunicado previamente à APPA , sendo que o valor a ser pago pelo uso será determinado pela APPA.

c) A mão de obra necessária a operação e instrumentos dos equipamentos das instalações serão de responsabilidade da Permissionária, observada o descrito na Lei 8630/93.

**CLÁUSULA NONA** : Qualquer benfeitoria útil, acessória, necessária ou volitiva, realizada pela **AUTORIZADA**, na faixa de domínio portuário, deverá ser precedida, sempre, de prévia aprovação da APPA, as quais serão incorporadas ao seu patrimônio desde a data de sua instalação, A incorporação de que trata este item, será formalizada mediante Termo de Recebimento, após realizada vistoria conjunta das benfeitorias executadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A critério exclusivo da **APPA**, as benfeitorias instaladas poderão ser restituídas na revogação desta Permissão, sendo que a sua retirada será por conta e risco da Permissionária.

**CLÁUSULA DÉCIMA** : A Permissionária assume inteira responsabilidade pelos danos materiais ou morais causados à APPA e a Terceiros, ao meio ambiente, oriundos da execução de obras e serviços de instalação, manutenção, conservação, utilização e operação, diretamente ou por seus prepostos, empregadas ou terceirizados, por ela contratados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Por todo o período de duração deste termo aditivo de permissão a Permissionária obriga-se :

(a) Promover com recursos próprios todas as obras e serviços necessários à instalação dos equipamentos observando, na execução dessas obras e serviços, os projetos, normas, procedimentos, ordens de serviços, portarias e diretrizes da APPA, e ainda dos demais órgão públicos federais, estaduais e municipais.

(b) Responder às suas expensas e de imediato, por danos causados direta e indiretamente nas instalações, operação e equipamentos de propriedade do APPA e de terceiros, em decorrência das atividades desta Permissão de Uso.

(c) Acatar as determinações da fiscalização da APPA, providenciando de imediato as correções que se fizerem necessárias, principalmente, no que se refere as condições de segurança dos usuários.

(d) Manter a APPA e seu patrimônio à margem e isento de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações decorrentes das atividades relativas ao uso, objeto desta Permissão, sendo a Permissionária, em quaisquer circunstâncias, considerada única e exclusiva responsável pelos ônus que venham ser imputados à APPA, em qualquer época, decorrente de tais ações, reivindicações ou reclamações.

(e) Obras de reforço estrutural no berço 206, de acordo com a memória de cálculo fornecida pela Empresa AXE engenharia, e a ser aprovada pelo setor técnico da APPA.

(f) Ao pagamento, sem direito de reembolso ou compensação, de todos os tributos, tarifas, preços e emolumentos federais, estaduais ou municipais e demais encargos decorrentes, direta ou indireta, das atividades objeto desta avença contratual de Permissão de uso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** : Não obstante A Permissionária ser única e exclusiva responsável pela execução das obras e serviços decorrentes desta Permissão, a APPA reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização e auditoria sobre a execução dos serviços e obras decorrentes da Permissão de Uso, diretamente ou por prepostos oficialmente designados, e, para este efeito, a Permissionária se obriga ainda :

- (a) A Prestar esclarecimentos e informações solicitados pela APPA garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos ao objeto desta Permissão .
- (b) Em atender , de imediato , às reclamações, exigências , determinações ou observações provenientes da **APPA** , ou pelo preposto por ele designado, com relação ao objeto desta Permissão.
- (c) Em sustar ou paralizar qualquer parte das obras ou serviços em execução que, comprovadamente, não estejam sendo realizadas de acordo com a boa técnica ou em desacordo com as normas e diretrizes da APPA.

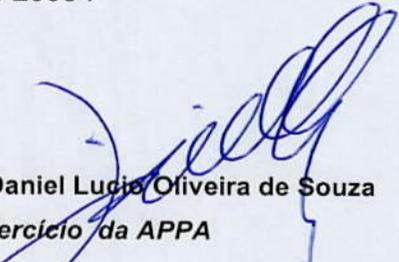
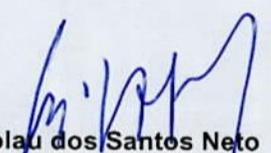
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** : Constitui condição resolutiva desta Permissão , implicando na sua imediata revogação :

- (a) A APPA , de forma justificada , não venha aprovar o projeto e os detalhamentos apresentados pela Permissionária , relativo á instalação dos equipamentos , hipótese que será apurada mediante processo administrativo , observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. (b) Pela renúncia , falência ou insolvência da Permissionária . (c) Constatação de vícios insanáveis que a tornem ilegal . (d) Impedimento do exercício de fiscalização , não atendimento reiterado de informações ou relatórios quando solicitados. (e) Descumprimento de qualquer norma da legislação portuária . (f) Perda das condições essenciais ou indispensáveis ao objeto desta Permissão. (g) todos as demais circunstâncias previstas e pactuadas no contrato de arrendamento nº 39/97.

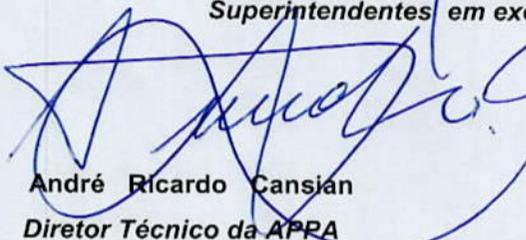
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** : As partes elegem o Foro da Comarca de Paranaguá – Estado do Paraná, para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato , com expressa renúncia de qualquer outro ; respondendo a parte vencida pelo valor principal da condenação , despesas de processo, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente em *duas* vias de igual teor e forma , na presença das testemunhas abaixo.

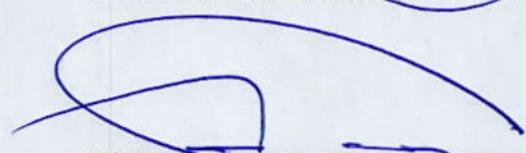
Paranaguá, 17 de setembro de 2008 .



**Benedito Nicolau dos Santos Neto e Daniel Lucio Oliveira de Souza**  
*Superintendentes em exercício da APPA*

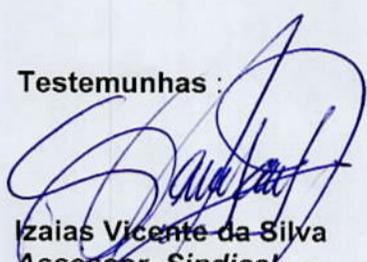


**André Ricardo Cansian**  
*Diretor Técnico da APPA*

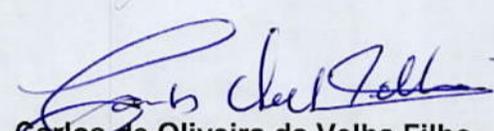


**Hécio de Andrade Torres Filho**  
*Diretor Geral da Marcon Serviços*  
*Despachos em Geral de Ltda.*

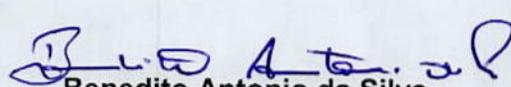
Testemunhas :



**Izaías Vicente da Silva**  
*Assessor Sindical -*  
*RG 1.505.958-3*



**Carlos de Oliveira da Velha Filho**  
*Assessor Sindical*  
*RG 474.184-6*



**Benedito Antonio da Silva**  
*Assessor Sindical*  
*RG 1.856.067-4*